

BOTÃO DO PÂNICO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE A INVIOABILITY DE DOMICÍLIO E O DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO À VIDA

THE PANIC BUTTON AND DOMESTIC VIOLENCE: THE CONSTITUTIONAL BALANCING BETWEEN THE INVIOABILITY OF THE HOME AND THE STATE'S DUTY TO PROTECT LIFE

Vitória Magno Leão Silva¹

RESUMO: Este artigo tem por objeto o complexo panorama da intervenção estatal em casos de violência doméstica, um campo marcado pelo conflito entre direitos fundamentais. A análise se concentra na admissibilidade da entrada policial em domicílio, sem mandado judicial, após o acionamento do "Botão do Pânico". Por meio de uma análise principiológica, legislativa e doutrinária, será demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e na aplicação adaptada do Código de Processo Penal, construiu uma solução que privilegia a proteção da vida. Busca-se um equilíbrio pragmático que, ao ponderar os interesses em jogo através do princípio da proporcionalidade, legitima a atuação estatal imediata com base na exceção do flagrante delito, afirmando a primazia da dignidade humana e o compromisso do Estado com a erradicação da violência de gênero.

3497

Palavras-chave: Violência Doméstica. Botão do Pânico. Inviolabilidade de Domicílio. Lei Maria da Penha. Ponderação de Direitos.

ABSTRACT: This article analyzes the complex landscape of state intervention in domestic violence cases, a field marked by the conflict between fundamental rights. The analysis focuses on the admissibility of police entry into a home, without a judicial warrant, following the activation of the "Panic Button". Through a principled, legislative, and doctrinal analysis, it will be demonstrated that the Brazilian legal system, based on the Federal Constitution, the Maria da Penha Law, and the adapted application of the Code of Criminal Procedure, has constructed a solution that prioritizes the protection of life. A pragmatic balance is sought which, by weighing the interests at stake through the principle of proportionality, legitimizes immediate state action based on the *in flagrante delicto* exception, affirming the primacy of human dignity and the State's commitment to eradicating gender-based violence.

Keywords: Domestic Violence. Panic Button. Inviolability of the Home. Maria da Penha Law. Balancing of Rights.

¹ Discente do curso de Direito. Universidade Federal do Amazonas.

INTRODUÇÃO

A persistência da violência doméstica e familiar contra a mulher no século XXI representa um grave desafio ao desenvolvimento social e uma chaga no ordenamento jurídico brasileiro. Neste cenário, a efetivação de direitos fundamentais colide em um paradoxo que se manifesta no próprio lar, constitucionalmente definido como o asilo inviolável do indivíduo. A crescente implementação de tecnologias de proteção, como o Botão do Pânico, tornou inevitável um diálogo mais aprofundado sobre os limites da intervenção estatal em um ambiente tradicionalmente resguardado pela privacidade.

O cerne da questão, e o foco deste estudo, reside no conflito entre, de um lado, o direito fundamental à vida e à segurança, que impelem por uma proteção estatal imediata e eficaz; e, de outro, a garantia da inviolabilidade domiciliar (Art. 5º, XI, CF), que resguarda a intimidade e a esfera privada do indivíduo. Essa tensão não é meramente teórica, pois se manifesta concretamente em cada chamado de emergência, forçando as autoridades a realizar um delicado exercício de ponderação para evitar tanto a omissão culposa quanto a ação arbitrária.

Este artigo defende que a entrada policial no domicílio, motivada pelo acionamento do Botão do Pânico, é uma medida constitucionalmente admissível e juridicamente fundamentada. Este novo paradigma (i) concretiza o dever de proteção imposto pela Constituição Federal e _____ 3498 pela Lei nº 11.340/2006; (ii) qualifica-se como uma hipótese de flagrante delito ou de prestação de socorro; (iii) é legitimado pela aplicação do princípio da proporcionalidade; e (iv) é impulsionado por uma interpretação que alinha a garantia domiciliar à sua finalidade última de proteger a dignidade humana. O resultado é um sistema que busca a efetividade na proteção à vítima sem, contudo, conferir um salvo-conduto para o excesso estatal.

Para desenvolver essa tese, o artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo explora os fundamentos constitucionais e legais que sustentam o dever de proteção à mulher e a garantia da inviolabilidade de domicílio. O segundo capítulo se voltará à análise do Botão do Pânico como instrumento de proteção e à sua capacidade de configurar a exceção constitucional do flagrante delito. O terceiro capítulo abordará a complexa temática da ponderação de direitos, aplicando o princípio da proporcionalidade para resolver o conflito aparente, estabelecendo critérios para a legitimidade da intervenção policial. Por fim, a conclusão sintetiza os argumentos e aponta os desafios para a consolidação dessa prática no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia adotada pauta-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa, realizada por meio de revisão bibliográfica de doutrina nacional, bem como análise documental da legislação (Constituição Federal, Código de Processo Penal, Lei Maria da Penha) e de documentos internacionais (Relatório da CIDH). A análise principiológica foi utilizada para fundamentar a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito. O estudo baseia-se também na análise de informações institucionais sobre a implementação do Botão do Pânico (Conselho Nacional de Justiça).

I: OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO À MULHER E DO DOMICÍLIO

A proteção à mulher e ao domicílio ocupa posição crucial no sistema constitucional brasileiro por expressar dois eixos estruturantes do Estado Democrático de Direito: a promoção da igualdade substancial e a tutela das esferas de autonomia individual. Todavia, a efetivação desses direitos é fruto de um longo processo histórico de mobilização social, marcado por lutas que se estenderam por séculos e que culminaram em conquistas fundamentais durante a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. A articulação entre esses dois conjuntos de proteção revela um desenho constitucional sensível às dinâmicas sociais e às relações de poder dentro do espaço doméstico. O lar, apesar de tradicionalmente percebido como local de intimidade e proteção, é também o ambiente onde se concentram grande parte das violências de gênero. Diante disso, a Constituição estabelece uma dupla função ao Estado: proteger a privacidade, mas também impedir que essa privacidade seja invocada para acobertar violações de direitos humanos.

3499

I.I. O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CF/88

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, elege o direito à vida como o primeiro e mais fundamental de todos os direitos, estabelecendo-o como pressuposto para a existência e o exercício de todos os demais. Contudo, a proteção constitucional à vida transcende a mera garantia da sobrevivência biológica. Ela se desdobra em um direito a uma existência digna, livre de violência, opressão e medo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade da pessoa humana representa o

núcleo axiológico do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre toda a interpretação e aplicação das normas, sendo um "*verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente*" (MENDES, 2013, p. 92, citando voto do Min. Celso de Mello). No contexto da violência doméstica, esse princípio é violado de maneira contundente.

Esses direitos fundamentais não possuem apenas uma dimensão negativa, que impõe ao Estado um dever de abstenção. Possuem, também e de forma crucial para este estudo, uma dimensão positiva ou prestacional. Esta vertente exige do Estado uma atuação proativa, a criação e implementação de políticas públicas, aparatos institucionais e mecanismos legais eficazes para proteger os cidadãos contra agressões perpetradas por terceiros, especialmente em contextos de vulnerabilidade manifesta. Portanto, o dever estatal de erradicar a violência contra a mulher não é uma opção política, mas uma obrigação constitucional indeclinável. Descumprir essa obrigação significa, para o Estado, falhar em sua função mais elementar, tornando-se omisso e, por conseguinte, corresponsável pela perpetuação do ciclo de violência.

1.2. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) E O DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa o principal marco legislativo brasileiro no enfrentamento da violência doméstica. Sua promulgação não foi um ato isolado, mas a materialização do dever de proteção estatal decorrente da condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso 12.051, referente a Maria da Penha Maia Fernandes. No Relatório Nº 54/01, a CIDH formulou ao Brasil recomendações específicas, instando o Estado a "*aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica*" (CIDH, 2001, Recomendação 4). A Lei Maria da Penha foi, portanto, a resposta legislativa a essa condenação, concebida para criar mecanismos capazes de coibir e prevenir essa forma específica de violência e suas raízes na desigualdade de gênero.

Um dos avanços mais significativos da Lei foi o estabelecimento de um sistema integrado de proteção, que inclui a repressão penal, a assistência à vítima e a criação dos Juizados de Violência Doméstica. Nesse contexto, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), previstas nos artigos 22 a 24 da referida lei, surgem como o instrumento mais emblemático do caráter protetivo e emergencial da legislação. Elas podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas e visam garantir a segurança imediata da mulher. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), portanto, instrumentaliza o comando constitucional de proteção à vida e à dignidade. Ao prever

medidas que interferem diretamente na esfera privada, como o afastamento do agressor, a lei sinaliza que a proteção da integridade da mulher prevalece sobre a manutenção de uma normalidade familiar violenta.

1.3. A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, CF): CONCEITO, FUNDAMENTO E ALCANCE

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*". Essa garantia fundamental é uma das mais importantes expressões do direito à privacidade e à intimidade. O conceito de "casa" é interpretado de forma ampla, abrangendo qualquer compartimento habitado e de ocupação privada. O fundamento dessa proteção reside na necessidade de assegurar um espaço de liberdade onde o indivíduo possa se desenvolver livre de coerção externa.

Contudo, como nenhum direito fundamental é absoluto, a própria norma constitucional estabelece expressamente suas exceções taxativas: consentimento do morador, flagrante delito, desastre, prestação de socorro e ordem judicial. Para o tema deste trabalho, as exceções do "flagrante delito" e da "prestação de socorro" são de importância central, pois permitem a entrada forçada a qualquer hora, sem mandado judicial, em situações de emergência onde a demora poderia resultar em danos irreparáveis. A existência dessas exceções demonstra que o constituinte equilibrou a proteção do domicílio com a necessidade de tutelar bens jurídicos superiores, como a vida. A casa é um asilo inviolável, mas não um território imune à aplicação da lei. É nesse ponto de tensão que se insere a problemática da intervenção policial motivada pelo Botão do Pânico.

3501

II: O BOTÃO DO PÂNICO E A CONFIGURAÇÃO DO FLAGRANTE DELITO

Este capítulo se aprofunda na análise do Botão do Pânico como uma ferramenta tecnológica a serviço da proteção da mulher e examina como sua ativação se relaciona com a exceção constitucional do flagrante delito. O objetivo é demonstrar que o acionamento do dispositivo não constitui um mero chamado de auxílio, mas um ato qualificado que gera fundadas razões para a atuação estatal imediata, legitimando o ingresso em domicílio para cessar uma agressão em curso ou recém-ocorrida.

2.1. O BOTÃO DO PÂNICO COMO MEDIDA PROTETIVA E INSTRUMENTO DE PROVA

O Botão do Pânico, ou Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), é uma tecnologia implementada em diversas localidades do Brasil como complemento às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Conforme noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça e por iniciativas legislativas, trata-se de um aparelho entregue à mulher sob proteção judicial, permitindo um acionamento rápido e silencioso das forças de segurança. Sua eficácia reside na capacidade de reduzir drasticamente o tempo de resposta do Estado, funcionando como uma ponte direta entre a vítima em pânico e a força policial. Segundo a juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, seu uso gera um "*efeito inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres*" (CNJ, 2016).

Além da função de socorro, o acionamento do Botão do Pânico opera como um relevante instrumento de prova. A ativação gera um registro eletrônico com data, hora e geolocalização. Muitos sistemas também permitem a gravação de áudio do ambiente, que "*poderá ser utilizado como prova judicial*" (CNJ, 2016). Essa informação constitui um forte indício de que a MPU foi descumprida. Desde a Lei nº 13.641/2018, que tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas no artigo 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a simples aproximação do agressor já configura, em tese, um crime. O acionamento do botão é, portanto, a confirmação, pela própria vítima, de que o risco se materializou em uma ameaça concreta e atual, fornecendo a "justa causa" para uma ação estatal mais incisiva.

3502

2.2. A EXCEÇÃO DO FLAGRANTE DELITO (ART. 5º, XI, CF IN FINE C/C ART. 302, CPP): REQUISITOS E ANÁLISE DA URGÊNCIA

A Constituição Federal, ao permitir o ingresso em domicílio em caso de "flagrante delito", remete ao conceito técnico-jurídico do artigo 302 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941). Este artigo define flagrante delito como a situação de quem está cometendo a infração, acaba de cometê-la, é perseguido logo após, ou é encontrado com instrumentos que façam presumir sua autoria. No cenário da violência doméstica, o acionamento do Botão do Pânico geralmente sinaliza o flagrante próprio ou impróprio (agressão em curso ou recém-ocorrida). O crime de descumprimento de medida protetiva (artigo 24-A da Lei Maria da Penha), por sua vez, é um crime permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, autorizando a prisão a qualquer momento.

O elemento central que justifica a exceção constitucional é a urgência. A razão de ser do flagrante delito como permissivo para a entrada forçada é a impossibilidade fática de se aguardar

uma ordem judicial sem que a vida, a saúde e a dignidade da mulher sejam irremediavelmente lesadas. A violência doméstica é dinâmica e pode escalar para um feminicídio em minutos. A exigência de um mandado judicial em tal contexto tornaria a proteção estatal uma formalidade inócuia. Assim, a flagrância delitiva, no âmbito da violência de gênero, carrega em si uma presunção de urgência absoluta, tornando a intervenção policial não apenas permitida, mas exigida como parte do dever de proteção do Estado.

2.3. A ATIVAÇÃO DO DISPOSITIVO COMO INDÍCIO VEEMENTE DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA (CRIME EM ANDAMENTO OU CONSUMADO)

A conjugação dos elementos discutidos permite sustentar a tese central deste capítulo: a ativação do Botão do Pânico é um indício veemente da ocorrência de um crime em flagrante, que legitima a entrada da autoridade policial no domicílio. Este ato não é uma mera suspeita subjetiva, mas uma "fundada razão" ou "justa causa" objetiva. Primeiramente, a existência do dispositivo decorre de uma decisão judicial prévia, que já constatou um cenário de risco concreto. O Estado já tem conhecimento formal do perigo. Em segundo lugar, o acionamento é um ato da própria vítima, a pessoa mais interessada na veracidade da informação, que vivencia a ameaça em tempo real. É um pedido de socorro qualificado, que comunica a materialização do risco. A tecnologia, com seus recursos de geolocalização e gravação, adiciona uma camada de verossimilhança e precisão a este alerta, qualificando a intervenção sob a égide da prestação de socorro e da cessação de flagrante delito.

3503

Portanto, ao receber o alerta do Botão do Pânico, a autoridade policial não está agindo com base em conjecturas. Ela possui elementos objetivos e concretos que formam um quadro probatório preliminar robusto, indicativo de um flagrante delito. A situação é análoga à de uma vítima que, ensanguentada, aponta seu agressor. A evidência da urgência é manifesta. Negar a possibilidade de ingresso no domicílio em tal situação seria esvaziar por completo a finalidade do Botão do Pânico e, em última análise, o próprio espírito protetivo da Lei Maria da Penha, transformando o direito à inviolabilidade de domicílio em um salvo-conduto para a prática de crimes violentos.

III: A PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL E O CONFLITO DE DIREITOS

O núcleo da questão jurídica aqui tratada reside na aparente colisão entre dois direitos fundamentais: de um lado, a inviolabilidade de domicílio (Art. 5º, XI, CF) e, de outro, o direito à vida, à segurança e à dignidade (Art. 5º, caput, e Art. 1º, III, CF). Este capítulo aborda a solução

desse conflito por meio da técnica da ponderação de interesses, orientada pelo princípio da proporcionalidade, demonstrando que, nas circunstâncias específicas de um alerta gerado pelo Botão do Pânico, a proteção da vida da mulher deve prevalecer.

3.1. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PONDERAÇÃO NA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, embora essenciais, não são absolutos. Em situações concretas, é comum que colidam, gerando um conflito ou antinomia que precisa ser solucionado. A teoria jurídica moderna propõe a técnica da ponderação, que busca harmonizar os direitos em conflito, permitindo que ambos recebam a máxima efetividade possível. O principal instrumento para realizar essa ponderação é o princípio da proporcionalidade, que se desdobra em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação exige que a medida seja apta a atingir o fim pretendido. A entrada forçada da polícia é adequada para proteger a vida da mulher, pois permite cessar a agressão e prender o agressor. A necessidade questiona se não haveria outro meio igualmente eficaz e menos gravoso. No contexto de um alerta de emergência, alternativas como aguardar um mandado judicial seriam ineficazes e poderiam custar a vida da vítima. Portanto, a entrada imediata se mostra necessária. Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento final entre a importância de realizar o direito que prevalece e a intensidade da restrição imposta ao direito que cede.

3504

3.2. A TESE DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA SOBRE A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO EM CASOS DE AMEAÇA IMINENTE

Aplicando o teste da proporcionalidade em sentido estrito, coloca-se em uma balança o direito à inviolabilidade do domicílio e o direito à vida, à integridade física e à dignidade da mulher. A solução pende decisivamente para a proteção da vida, valor que é o ponto de partida de todos os outros direitos fundamentais (MENDES, 2013). O direito à vida é o pressuposto para o gozo de todos os demais. A inviolabilidade do domicílio, por sua vez, embora de grande importância, é um direito de natureza instrumental. Quando o domicílio se transforma no palco de um crime violento, a garantia constitucional perde seu fundamento teleológico. O "asilo inviolável" não pode ser convertido em uma fortaleza para o crime.

Em uma situação de ameaça iminente, o sacrifício do direito à vida da vítima é uma possibilidade concreta e irreparável. Em contrapartida, a restrição ao direito à inviolabilidade

do domicílio é temporária e pontual, durando apenas o tempo necessário para verificar a situação. O dano causado pela entrada dos policiais é significativamente menor do que o dano que se visa evitar. A partir do momento em que um crime está em andamento dentro do domicílio, a esfera de proteção jurídica do local é relativizada. A intervenção estatal não ocorre para devassar a privacidade, mas para restaurar a ordem jurídica e, principalmente, para salvar a vida. A prevalência do direito à vida, nesse contexto, é a única solução compatível com um ordenamento jurídico que tem a dignidade da pessoa humana como seu fundamento.

3.3. A ATUAÇÃO POLICIAL VERSUS A PROIBIÇÃO DE EXCESSO: CRITÉRIOS PARA A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO

Reconhecer a legitimidade da entrada da polícia no domicílio não significa conferir um cheque em branco para uma atuação estatal ilimitada. A mesma proporcionalidade que justifica o ingresso também impõe limites à ação policial. A proibição do excesso é o corolário lógico da ponderação de direitos: a intervenção deve ser estritamente necessária para atingir o fim legítimo que a autorizou. O primeiro critério de legitimidade é a finalidade: a entrada deve ter como objetivo exclusivo proteger a vítima e cessar a agressão. Qualquer ato que extrapole esse propósito pode configurar abuso de autoridade.

3505

O segundo critério é a adequação dos meios. A força utilizada para ingressar e controlar a situação deve ser a mínima necessária e proporcional ao risco, observando-se os protocolos de uso progressivo da força. A violência desproporcional ou o dano desnecessário ao patrimônio não são amparados pela exceção constitucional. Por fim, a temporalidade da ação é outro fator relevante. A permissão de ingresso se esgota uma vez que a situação de flagrância ou de perigo tenha sido controlada. A permanência para além do tempo estritamente necessário pode configurar uma violação de domicílio. Em suma, a legitimidade da intervenção policial depende de uma atuação cirúrgica, focada na proteção da vítima, para garantir o equilíbrio entre a eficácia da proteção à mulher e o respeito aos direitos fundamentais de todos.

CONCLUSÃO

A jornada empreendida neste artigo, ao confrontar a inviolabilidade de domicílio com o dever estatal de proteção à mulher, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro está construindo um sistema protetivo coerente e pragmático. A questão central – a admissibilidade da entrada forçada em domicílio após o acionamento do Botão do Pânico – encontra uma resposta afirmativa, alicerçada nos mais caros princípios constitucionais. Este estudo

demonstrou que a medida se legitima não como uma afronta à garantia domiciliar, mas como uma consequência lógica do dever de proteção à vida e à dignidade.

Neste sistema, a Lei Maria da Penha funciona como o arcabouço legal que materializa a obrigação positiva do Estado, e o Botão do Pânico emerge como um instrumento tecnológico que qualifica o pedido de socorro, transformando-o em uma "fundada razão" para a ação. Demonstrou-se que o acionamento do dispositivo configura a situação de flagrante delito ou de prestação de socorro, ativando as exceções previstas no próprio texto constitucional. A aplicação do princípio da proporcionalidade selou o argumento, evidenciando que, na ponderação entre a restrição temporária ao domicílio e o risco irreparável à vida, a prevalência desta última é a única solução condizente com uma ordem jurídica centrada na pessoa humana.

O caminho à frente, contudo, apresenta desafios contínuos. A expansão e a manutenção dessas tecnologias em todo o território nacional, a capacitação constante das forças de segurança para uma atuação técnica e proporcional, e a necessidade de fortalecer toda a rede de apoio à mulher são tarefas permanentes. A garantia de que a intervenção estatal seja sempre uma ferramenta de proteção, e nunca de excesso, exigirá vigilância contínua e aprimoramento dos protocolos de atuação.

A abordagem brasileira, ao ponderar os interesses em jogo e ao dar uma resposta concreta e corajosa ao clamor por proteção, não apenas fortalece a segurança jurídica para as vítimas, mas também solidifica a mensagem de que o "asilo inviolável" não pode, sob nenhuma hipótese, servir de escudo para a barbárie. O modelo em construção é uma prova de que é possível alcançar a efetividade na proteção de direitos fundamentais sem sacrificar a justiça ou a proporcionalidade, oferecendo uma contribuição valiosa para a erradicação da violência doméstica.

3506

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

CNDM. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Carta das Mulheres aos Constituintes. Brasília, 1986.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência. 24 out. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório Nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil). 16 abr. 2001.

FUKS, REBECA. Maria da Penha. Disponível em:

https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/. Acesso em: 10 nov. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, IDP, Ano 6, n. 2., jul./dez. 2013.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Anais de Seminário: 30 Anos da Carta das Mulheres aos Constituintes, Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

SENADO FEDERAL. CSP aprova uso de Botão do Pânico por mulheres vítimas de violência. 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/05/csp-aprova-uso-de-botao-do-panico-por-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 24 nov. 2025.